



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.916307/2010-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.157 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2023
Recorrente GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de crédito derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório reclamado no PER/DCOMP nº 24926.14056.300310.1.3.02-

1027, relativo a saldo negativo de IRPJ, e, em consequência, não homologou as compensações correspondentes.

Conforme se verifica nos trechos do despacho decisório, reproduzidos abaixo, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, visto que não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP foi anual e a informada na DIPJ, trimestral. A manifestante não corrigiu a divergência de informações, mesmo após ser intimada.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24926.14056.300310.1.3.02-1027	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10980-916.307/2010-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.
Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL
Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 105.431,14

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
105.431,14	21.086,21	44.596,46

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A inconformada alega que houve erro no preenchimento da DIPJ 2007, uma vez que a ficha 54, relativa às retenções na fonte de IRPJ e CSLL, foi transmitida sem qualquer informação. Tal erro foi corrigido após a ciência do despacho decisório. Informa, ainda, que o saldo negativo de IRPJ corretamente apurado é de R\$ 99.826,34, e não R\$ 105.431,14, conforme erroneamente informado no PER/DCOMP.

A contribuinte requer (i) o desmembramento dos débitos relativos à parte incontroversa; (ii) a suspensão da exigibilidade dos débitos remanescentes; (iii) e a reforma do despacho decisório com a extinção dos débitos compensáveis.

O valor do litígio sob análise no presente processo é de R\$ 99.826,34.

Em sessão de 28 de agosto de 2018 (e-fls.69) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O efeito suspensivo derivado da interposição de manifestação de inconformidade contra decisão que não homologa compensação decorre de lei e não carece de decisão administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL. PERIODICIDADE DA APURAÇÃO.

Não tendo o sujeito passivo cumprido à risca os requisitos exigidos pela legislação para tornar válida a manifestação de opção pela tributação com base no lucro real anual, prevalece a tributação com base na regra geral do lucro real trimestral.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Diante da ausência de provas que confirmem o direito creditório, a compensação deve ser considerada não homologada.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância no dia 19/04/2021 (e-fls.76), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 19/05/2021 (e-fls. 77), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente traz argumentos que não se sustentam do ponto de vista lógico e que revelam flagrante desconhecimento da legislação e da jurisprudência sobre a apuração do Imposto de Renda da pessoa jurídica.

Como exemplo, podemos citar a alegação da recorrente (e-fls. 82) de que “*houve erro por parte da RECORRENTE no processamento da sua DIPJ 2007, ano calendário 2006, uma vez que a Ficha 54, relativa aos valores IRPJ e CSLL retidos nas notas fiscais foi transmitida sem qualquer informação*”.

A alegação de que a recorrente não alterou o regime de recolhimento do IRPJ durante o ano-calendário é insubsistente, pois contraria os próprios documentos apresentados pela recorrente. Conforme se verifica na DCOMP e na DIPJ, a recorrente informou apuração de IRPJ anual na DCOMP, mas apurou o tributo trimestralmente na DIPJ. Essa inconsistência inviabiliza a análise do crédito informado em DCOMP, pois não é possível verificar a existência de saldo negativo de IRPJ anual quando a recorrente optou pela apuração trimestral na DIPJ.

Portanto, o indeferimento do crédito não se baseou em informações de retenção na ficha 54 da DIPJ, mas sim na falta de atendimento à intimação para retificar a DCOMP e/ou a DIPJ e sanar essa divergência.

No parágrafo seguinte (e-fls. 83), a recorrente confirma que apurou o IRPJ trimestral, inclusive confessando os débitos na DCTF e apurando-os na DIPJ:

“O que houve foi que o equívoco anterior, já informado e acatado pela Receita Federal, apresentou as primeiras DCTF e DIPJ como se a apuração se desse mediante apuração do lucro real trimestral. Mas a opção da RECORRENTE sempre foi a apuração anual, conforme corrigido na retificadora apresentada na sequência.” Grifei.

Assim, se a recorrente apurou e confessou débitos pela apuração trimestral, é claro que essa foi a sua “opção”.

Quanto à necessidade de recolhimentos mensais de estimativa (pela apuração anual), a recorrente se manifestou da seguinte forma:

“Por fim, rebatendo o segundo fundamento da decisão recorrida, não houve, de fato, o recolhimento mensal por estimativa, justamente porque havia compensações a fazer, como demonstrado na Manifestação de Inconformidade, tratando-se o caso da realização dos balancetes de suspensão.

Na DCTF retificadora do 2º semestre foi informada que a GD9 levantou Balanço/balancete de suspensão, o que confere com a informação na DIPJ retificadora. O campo dos dados iniciais “PJ entregou DCTF semestral no ano anterior” indicada como NÃO, onde o correto seria SIM, havendo desencontro de informação, mas restando comprovada a adequação da conduta da RECORRENTE.” Grifei.

Novamente, não há qualquer relação lógica entre o campo “**PJ entregou DCTF semestral no ano anterior**” da DCTF e a necessidade de levantamento de balancetes de suspensão e recolhimentos de estimativas.

Por último, a própria retificação da DIPJ, que alterou a apuração para anual, também é incoerente em relação às suas próprias informações.

Na Ficha 12 A (e-fls. 148), consta que houve R\$ 56.639,21 de retenções (linha 12) e R\$ 49.207,12 de pagamento de estimativas (linha 16).

O valor de R\$ 49.207,12 corresponde ao total de Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores da linha 6 da Ficha 11 de Dezembro, o que revela uma confusão entre a apuração da estimativa a recolher e a apuração do IRPJ devido (estimativa devida).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.